



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

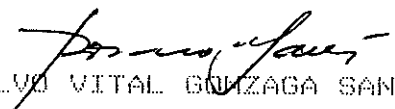
Processo nº 13049.000126/91-81
Sessão de : 13 de maio de 1993
Recurso nº: 90.890
Recorrente: ERASMO JOSE DIAS CHIAPPETTA.
Recorrida : DRF EM SANTA MARIA - RS

D I L I G Ê N C I A Nº 203-00.099

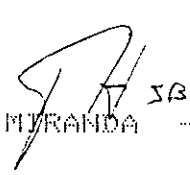
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ERASMO JOSE DIAS CHIAPPETTA.

RESOLVEM os membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do relator.

Sala das Sessões, em 13 de maio de 1993.


ROSALVO VITAL GONZAGA SANTOS - Presidente e Relator

P/


DALTON MIRANDA - Procurador-Representante da Fazenda Nacional



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 13049.000126/91-81
Recurso nº 90.890
Diligência nº 203-00.099
Recorrente : ERASMO JOSE DIAS CHIAPPETTA.

R E L A T Ó R I O

O lançamento do ITR/91 do imóvel cadastrado sob o código 864.110.027.197-9 foi impugnado sob a alegação de que o imóvel faz jus à redução do ITR, benefício não concedido por indicação indevida de débitos de exercícios anteriores. Anexou à impugnação os comprovantes do pagamento do imposto relativos aos exercícios de 1986 e 1990.

As fls. 09, cópia de telex segundo o qual haveria débitos relativos ao imóvel, referentes aos exercícios de 1983 e 1981, este ajuizado.

As fls. 10 e 11, documentos bancários apresentados pela parte passiva à guisa de comprovação do pagamento dos impostos relativos aos exercícios de 1981 e 1983.

As fls. 13, ofício do Chefe do Serviço de Tributação da Delegacia da Receita Federal em Santa Maria, dirigido ao Chefe da Divisão de Cadastro e Tributação do INCRA em Porto Alegre pedindo que esse órgão ateste a veracidade do documento relativo ao pagamento do imposto relativo ao exercício de 1983.

As fls. 14, responde o INCRA que não confirma que a ordem de pagamento refere-se ao pagamento do ITR/83.

A decisão recorrida manteve a exigência e está assim ementada:

"A redução do imposto de que tratam os artigos 8º, 9º e 10 do Decreto nº 84.685/80, não se aplica ao imóvel que, na data do lançamento, não esteja com o imposto de exercícios anteriores devidamente quitado."

O Recurso Voluntário diz que a informação prestada pelo INCRA está em contradição com a prestada pelo mesmo órgão A Prefeitura Municipal de São Gabriel, conforme prova documento que anexa, fornecendo a posição do ITR, s do ano de 1983 quitados até o 1º decêndio de julho de 1987, segundo o qual o pagamento foi efetuado.

Pede a reconsideração da decisão de primeiro grau.

E o relatório.

74



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 13049.000126/91-81

Diligência nº 203-00.099

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ROSALVO VITAL GONZAGA SANTOS

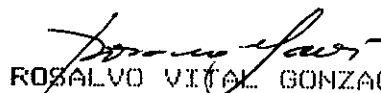
Aqui não se discute o direito, que parece pacífico entre as partes. Trata-se de questão de fatos: o ITR relativo ao exercício de 1983 foi pago, ou não?

O documento trazido aos autos pela parte passiva não proporciona, infelizmente, clareza, a mim, julgador, que ignoro se se trata de relação de pagamentos, ou de créditos lançados e não recolhidos, como parece.

A mingua de luz, peço o socorro do órgão de origem.

Voto para que se converta o julgamento do recurso em diligência ao órgão de origem para que, usando do meios a seu alcance, inclusive informar-se junto ao SERPRO ou ao INCRA, qual a natureza e a função do Documento de fls. 23, esclarecendo se efetivamente dá como pago o lançamento do ITR/83, do imóvel de que tratam os autos.

Sala das Sessões, em 13 de maio de 1993.


ROSALVO VITAL GONZAGA SANTOS